

GAZETA DO OESTE

ANO V N° 1231 Rua Folk Rocha, n° 103 - Sala 03 - 1° andar - Sandra Regina -Barreiras-BA Tel. (77) 3612 74 76 13 de fevereiro de 2012

ATOS OFICIAIS

Prefeituras e Câmaras prestam contas à população

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei n° 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros órgãos oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca a disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Tabocas do Brejo Velho-BA

ATOS OFICIAIS

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO

Silvio Severino de Deus

Presidente

Olinto Cândido de Araújo

Vice-Presidente

Tarcílio Nascimento e Souza

Relator

Oscar de Souza Vieira

Relator Adjunto

Izidro Antônio de Souza

Vereador

Antônio Dias da Costa

Vereador

Valter Antônio dos Reis

Vereador

Henrique Nunes da Mata

Vereador

José Celestino de Souza

Vereador

Argemiro de Azevedo Dutra

Assessor Jurídico

ATOS OFICIAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABOCCAS DO BREJO VELHO - BA

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais
- Capítulo II - Da Organização Político-Administrativa
- Capítulo III - Dos Bens Municipais
- Capítulo IV - Das Competências
- Capítulo V - Da Administração Pública
 - Seção I - Do Princípio e Dos Procedimentos
 - Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

- Capítulo I - Das Disposições Gerais
- Capítulo II - Das Competências da Câmara Municipal
- Capítulo III - Do Funcionamento da Câmara
- Capítulo IV - Do Processo Legislativo
 - Seção I - Disposições Gerais
 - Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica
 - Seção III - Das Leis
- Capítulo V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial
- Capítulo VI - Dos Vereadores

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

- Capítulo I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito
- Capítulo II - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito
- Capítulo III - Dos Secretários Municipais
- Capítulo IV - Da Guarda Municipal

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

- Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal
 - Seção I - Dos Princípios Gerais
 - Seção II - Das Limitações e do Poder de Tributar
 - Seção III - Dos Impostos dos Municípios
 - Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas
- Capítulo II - Das Finanças Públicas

TÍTULO V

DO ORDEM ECONÔMICO

- Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica
- Capítulo II - Da Política Urbana

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

- Capítulo I - Das Disposições Gerais
- Capítulo II - Da Saúde
- Capítulo III - Da Assistência Social
- Capítulo IV - Da Educação, Cultural, Desporto e Lazer
- Capítulo V - Do Meio Ambiente
- Capítulo VI - Do Saneamento Básico
- Capítulo VII - Do Transporte Urbano
- Capítulo VIII - Dos Deficientes

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ATOS OFICIAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO - BA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Tabocas do Brejo Velho, reunidos em assembléia para instituir na qualidade de Vereadores Constituintes, a Legislação Orgânica Municipal, investido no pleno exercício dos poderes conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, encerrando o enaltecimento do estado democrático, para assegurar liberdade, segurança e bem estar, além do revigoramento da autonomia do Município, dinamizando a estrutura administrativa, sob a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica do Município de Tabocas do Brejo Velho:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 - O Município de Tabocas do Brejo Velho, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3 - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região do Além-São Francisco do Oeste Baiano.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

Art. 4 - O Município de Tabocas do Brejo Velho, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Tabocas do Brejo Velho, a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal e qualquer outro estabelecido por lei. (NR)

(§ 1º com redação determinada pela EMENDA n.º 08 de 07 de novembro de 2006).

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Tabocas do Brejo Velho;

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estado;

§ 4º - A criação, organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual;

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Art. 4º-A - São princípios que fundamentam a organização do Município: (AC)

(Art. 4º-A acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

I - o pleno exercício da autonomia municipal; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

II - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar; (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos; (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e

ATOS OFICIAIS

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação para fins exclusivos social;
- b) permuta;
- c) REVOGADO;

(Alinea c revogado pela EMENDA n.º 17, de 07 de novembro de 2006.)

d) dependerá de autorização legislativa a alienação de área ou lote até 120 m2 destinada a habitação de pessoa comprovadamente pobre se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa. (AC).

(Alinea d acrescentado pela EMENDA n.º 17, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concessão de direito real de uso mediante remuneração ou imposição de encargo, terá por objeto, apenas, terrenos para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse manifestamente social. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 18, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Na hipótese de terreno integrante de programa habitacional de interesse social direcionada para população de baixa renda, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita, mediante autorização legislativa e licitação, para imóveis de área ou fração de terreno não superior a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados). (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 18, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Parágrafo Único - A aquisição de bem móvel não dependerá de autorização legislativa, mas apenas de licitação, dispensada esta nos moldes da Lei 8.666/93, ou lei específica do Município. (NR).

(Parágrafo Único com redação determinada pela EMENDA n.º 19 de 07 de novembro de 2006.)

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só

igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna; (AC)

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

V - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente; (AC)

(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação; (AC)

(Inciso VI acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

VII - a proibidade na administração. (AC)

(Inciso VII acrescentado pela EMENDA n.º 16, de 07 de novembro de 2006.)

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviço.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta rios seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

ATOS OFICIAIS

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIII - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como, ainda, ao auxílio da Segurança Pública no Município, conforme dispuser a Lei Municipal concernente;

XVI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal sobre o assunto;

XVIII - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XIX - ordenar o trânsito nas vias públicas e utilização do sistema viário local;

XX - dispôr sobre serviço funerário e cemitério;

XXI - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeito ao poder de polícia do Município;

09

independem de autorização legislativa;

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

Art. 9º-A - Atendimento o interesse público, o uso de qualquer bem público municipal por associação representativa de bairro será gratuito desde que devidamente autorizado pelo Legislativo e aprovado pelo Executivo. (AC).

(Art. 9º-A acrescentado pela EMENDA n.º 20, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - Somente poderão ser beneficiadas as associações sem fins lucrativos, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e com, no mínimo, um ano de fundação. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 20, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Lei específica regulará os prazos e condições gerais de uso de bens municipais pelas associações referidas neste artigo. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 20, de 07 de novembro de 2006.)

CAPITULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Compete ao Município:

I - administrar seu patrimônio;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação estadual e federal no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (NR)

(Inciso V com redação determinada pela EMENDA n.º 21 de 07 de novembro de 2006).

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, de interesse local, incluindo o de transporte

08

ATOS OFICIAIS

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a atividade comercial em geral, as construções no Município, expedindo Alvarás ou revogando, aplicando multas àqueles irregulares, tudo na conformidade com o interesse público e normas aplicáveis;

XXIV - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XXV - cuidar da saúde e assistência pública, dentro das possibilidades do Município, bem assim da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XXVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, oficiando aos órgãos competentes para providências devidas, podendo embargar os atos que transgredirem as normas que regem a conduta saudável ambiental;

XXVII - preservar a floresta, a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção. (NR).

(*Inciso XXVII com redação determinada pela EMENDA n.º 22 de 07 de novembro de 2006.*)

XXVIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXIX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico.

Parágrafo Único - Todas as disposições citadas nos incisos XIX e as demais referentes ao trânsito municipal nesta Lei Orgânica serão regulamentadas pelo Código Nacional de Trânsito — Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

(*Parágrafo Único acrescentado pela EMENDA n.º 13, de 07 de novembro de 2006.*)

Art. 11 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei. (AC).

(*Art. 11 acrescentado pela EMENDA n.º 31, de 07 de novembro de 2006.*)

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios. (AC).

(*§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 31, de 07 de novembro de 2006.*)

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (AC).

(*§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 31, de 07 de novembro de 2006.*)

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (AC).

(*§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 31, de 07 de novembro de 2006.*)

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

IV - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

V - recusar fé aos documentos públicos. (AC)

(*Inciso V acrescentado pela EMENDA n.º 23, de 07 de novembro de 2006.*)

Art. 13 - Compete, ainda, ao Município:

I - fixar e cobrar tributos;

II - prover sobre:

a) abastecimento d'água;

b) iluminação pública;

c) esgotos;

d) mercados, feiras e matadouros;

e) vigilância.

III - constituir servidões necessárias aos seus serviços;

IV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade pública ou interesse social;

V - regulamentar as construções, loteamentos e armamentos e utilização dos logradouros públicos;

VI - fixar horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, observada a legislação federal. (NR)

(*Inciso VI com redação determinada pela EMENDA n.º 24 de 07 de*

ATOS OFICIAIS

IV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR) *(Inciso IV com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).*

V – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito; (NR)

(Inciso V com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).

VI – REVOGADO.

(Inciso VI revogado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006).

VII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

VIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IV e V deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da

Constituição Federal; (NR)

(Inciso VIII com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).

a) os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (AC).

(Alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006).

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

(Inciso XI com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).

X – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o

novembro de 2006).
VII - restabelecer' e aplicar penalidades por violação de suas leis ou Decretos Municipais;

VIII - dar assistência aos presos pobres, não sentenciados, em colaboração com o Governo do Estado;

IX - dispor sobre apreensão, depósito e venda de animais e mercadorias por transgressão à legislação municipal;

X - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 14 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

(Art. 14 com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).

I - garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas, na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)

(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

(Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).

ATOS OFICIAIS

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (AC)
(*Inciso I com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006*).

II – o acesso dos usuários e registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; (AC)

(*Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006*).

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (AC)

(*Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006*).

§ 5º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (AC)

(§ 5º com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).

I – o prazo de duração do contrato; (AC)

(*Inciso I com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006*).

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, e obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)

(*Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006*).

III – a remuneração do pessoal. (AC)

(*Inciso III com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006*).

§ 6º - O disposto no inciso VI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC)
(§ 6º com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).

15

disposto no inciso V; (NR)

(*Inciso X com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006*).

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

(*Alínea c com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006*).

XI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação; (NR)

(*Inciso XI com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006*).

XII – Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica e nesta lei, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social e pessoal de autoridade ou servidor público;

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 3º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente; (AC)

(§ 4º com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006).

14

ATOS OFICIAIS

- (Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)*
- III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (AC)
- (Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)*
- IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (AC)
- (Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)*
- Art. 15** - Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
- I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (AC)
- (Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)*
- II – a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (AC)
- (Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)*
- SEÇÃO II**
- DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**
- Art. 16** - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedado qualquer outra vinculação de trabalho, salvo dos cargos em comissão e em confiança, que poderão ser de regime celetista.
- § 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
- § 2º - Aplicam-se aos servidores municipais, os direitos seguintes:
- I - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- § 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40. referente à Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)
- (§ 7º com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)*
- XIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XI deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas; (AC)
- (Inciso XIII com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)*
- XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (AC).
- (Inciso XIV com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)*
- XV – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (AC)
- (Inciso XV com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)*
- XVI – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Constituição Federal; (AC)
- (Inciso XVI com redação determinada pela EMENDA n.º 02 de 07 de novembro de 2006.)*
- Art. 14-A** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (AC)
- (Art. 14-A acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)*
- I – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (AC)
- (Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 02, de 07 de novembro de 2006.)*
- II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (AC)

ATOS OFICIAIS

II - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

IV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

VI - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

VII - licença à paternidade, nos termos da lei;

VIII - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

IX - todos os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 16-A - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (AC)

(*Art. 16-A acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.*)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (AC)

(§1º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (AC)

(*Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.*)

II - os requisitos para a investidura; (AC)

(*Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.*)

III - as peculiaridades dos cargos. (AC)

(*Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.*)

§ 2º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (AC)

(§2º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (AC)

(§3º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC)

(§4º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 5º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (AC)

(§5º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º. (AC)

(§6º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 7º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, todos da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (AC)

(§7º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 16-B - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (AC)

(*Art. 16-B acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.*)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. (AC)

(§1º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao

ATOS OFICIAIS

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (AC)

(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC)

(§ 5º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (AC)

(§ 6º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (AC)

(§ 7º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (AC)

(§ 8º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 9º - O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (AC)

(§ 9º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC)

(§ 10º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

21

tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (AC)

(Alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (AC)

(Alínea b acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições

20

ATOS OFICIAIS

§ 16º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (AC)

(§ 16º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 16-C - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (AC)

(Art. 16-C acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (AC)

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a

§ 11º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (AC)

(§ 11º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 12º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC)

(§ 12º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 13º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal. (AC)

(§ 13º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 14º - Observado o disposto no Art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (AC)

(§ 14º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 15º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (AC)

(§ 15º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

ATOS OFICIAIS

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato do Vereador é de quatro anos;

§ 2º - A eleição de Vereadores realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (NR).

(§ 2º com redação determinada pela EMENDA n.º 25 de 07 de novembro de 2006).

§ 3º - O número de Vereadores é de nove;

§ 4º - O número de Vereadores em cada legislatura será alterado de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

IV - organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração de seu efetivo;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V - bens do domínio do Município;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII - REVOGADO;

(Inciso VIII revogado pela EMENDA n.º 26, de 07 de novembro de

25

avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(AC)

(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

§ 5º - O servidor público municipal não poderá ser remanejado de uma para outra unidade, ainda que na sede do Município, ressalvado o seguinte: (AC)

(§ 5º acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

I - a pedido do servidor; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

II - de comum acordo, entre o servidor e a administração. (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 03, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 17 - O servidor público municipal, em exercício, será aposentado nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 18 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do artigo anterior.

Art. 19 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as demais normas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e em legislação federal.

Art. 20 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

24

ATOS OFICIAIS

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

V - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;

VII - mudar, temporariamente sua sede;

VIII - fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais estabelecidos pelo art. 48 desta Lei-Organica e pela Constituição Federal, como também estabelecer os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o que dispõe arts. 14, VI, 16-A, § 2º, 58, II desta Lei Orgânica e do art. 153, § 2º, I da Constituição Federal. (NR)

(Inciso VIII com redação determinada pela EMENDA n.º 07 de 07 de novembro de 2006).

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas até o dia 31 de março seguinte ao exercício;

XI - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - REVOGADO;

(Inciso XII revogado pela EMENDA n.º 27, de 07 de novembro de 2006).

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços e de prédios públicos;

XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo ou inquérito contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou quaisquer outros agentes, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XV - aprovar, previamente, por voto de maioria, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do exercício do cargo;

XVIII - apreciar vetos, podendo derrubá-los diante da votação de dois terços de seus membros;

27

2006).

IX - normatização da cooperação das associações representativas no plano municipal e respectivo planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico no Município, da cidade, dos Distritos, Vilas ou Bairros, através de manifestação popular de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII - criação, organização e supressão de distritos, com base na legislação estadual que rege a matéria. (NR)

(Inciso XII com redação determinada pela EMENDA n.º 26 de 07 de novembro de 2006).

XIII - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública;

XIV - denominação de vias e logradouros públicos;

XV - alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso; (NR)
(Inciso XV com redação determinada pela EMENDA n.º 26 de 07 de novembro de 2006).

XVI - o Plano Diretor do Município; (AC)

(Inciso XVI acrescentado pela EMENDA n.º 26, de 07 de novembro de 2006).

XVII - isenções de tributos e de outros benefícios fiscais; (AC)

(Inciso XVII acrescentado pela EMENDA n.º 26, de 07 de novembro de 2006).

XVIII - alteração da estrutura organizacional da administração pública". (AC).

(Inciso XVIII acrescentado pela EMENDA n.º 26, de 07 de novembro de 2006).

Art. 23 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destitui-la, na forma regimental;

II - elaborar e vota seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

26

ATOS OFICIAIS

XIX – convocar Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência. (NR) (Inciso XIX com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).

XX – prorrogar as sessões; (NR)

(Inciso XX com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).

XXI – designar comissão de Vereadores para proceder a inquérito sobre fatos determinados e do interesse do Município, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros; (NR).

(Inciso XXI com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).

XXII – representar perante os poderes públicos do Estado e da União; (NR)

(Inciso XXII com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).

XXIII – representar contra o Prefeito; (NR).

(Inciso XXIII com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).

XXIV – apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidades diversas; (NR).

(Inciso XXIV com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).

XXV – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município; (NR)

(Inciso XXV com redação determinada pela EMENDA n.º 27 de 07 de novembro de 2006).

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos um sessão semanal. (NR)

(Art. 24 com redação determinada pela EMENDA n.º 56 de 07 de novembro de 2006).

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do

projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões;

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, devendo a convocação ser efetivada no interstício de, no mínimo 3 (três) dias, ressalvado se houver possibilidade de, no prazo menor, dar ciência a todos os membros da Casa. Legislativa;

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário;

§ 7º - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) concessão de uso ou permissão de bem público.

§ 8º - Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) rejeição de veto do Prefeito;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda a Lei Orgânica.

Art. 25 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente,

ATOS OFICIAIS

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos partidários que participam da Câmara.

Art. 27-A - Na última sessão ordinária de cada Período Legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte. (AC).

(Art. 27-A acrescentado pela EMENDA n.º 29, de 07 de novembro de 2006.)

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade de Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno Cameral. (AC)

(Parágrafo único acrescentado pela EMENDA n.º 30, de 07 de novembro de 2006.)

um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, com direito a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(Art. 25 com redação determinada pela EMENDA n.º 57 de 29 de setembro de 2009).

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição e as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno;

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo Municipal;

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas falhas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente;

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar, nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie e só terá direito a voto: (AC)

(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 28, de 07 de novembro de 2006.)

a) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta, ou de dois terços dos membros da Câmara; (AC).

(alínea a acrescentado pela EMENDA n.º 28, de 07 de novembro de 2006.)

b) quando houver empate de qualquer votação, simbólica ou não; (AC).

(alínea b acrescentado pela EMENDA n.º 28, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 26 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

ATOS OFICIAIS

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre durante o recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 33 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, com autógráfo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará ou veta-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á totalmente ou em parte, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara os motivos do veto; (NR).

(§ 1º com redação determinada pela EMENDA n.º 33 de 07 de novembro de 2006).

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção; (NR)

(§ 3º com redação determinada pela EMENDA n.º 33 de 07 de novembro de 2006).

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio secreto;

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de quarenta e oito horas;

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, o Vice-Presidente.

Art. 34 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 35 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e

33

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 29 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de Lei de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos aos membros da Câmara;

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica,

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- criação, competência e estruturação das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração.

Art. 31 - Não será admitida emenda que contenha aumento de despesa prevista. (NR)

(Art. 31 com redação determinada pela EMENDA n.º 32 de 07 de novembro de 2006).

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva ao Prefeito, ressalvados os que tratarem de Finanças Públicas;

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

32

ATOS OFICIAIS

pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. (AC)

(Parágrafo único acrescentado pela EMENDA n.º 34, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 36 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março do ano seguinte ao exercício;

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias;

§ 3º - Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara através de Edital as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei;

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do Parecer Prévio;

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias;

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pelo Prefeito, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, fornecendo no prazo de no máximo 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade;

§ 7º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

§ 8º - O resultado da apreciação do Parecer Prévio deverá ser expresso por meio de Decreto Legislativo, remetendo-se cópia para o Tribunal de Contas dos Municípios, bem como cópia das atas das sessões que apreciaram dito Parecer;

§ 9º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento dos prazos estipulados nos parágrafos anteriores deste artigo, incorrerão em crime de responsabilidade, com imediato afastamento do cargo. (AC)

(§ 9º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 36-A - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (AC)

(Art. 36-A acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência. (AC)

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular as despesas ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 36-B - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, na forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (AC)

(Art. 36-B acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas do governo dos orçamentos do Município; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais; (AC)

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

III - Exercer o controle de operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

ATOS OFICIAIS

CAPÍTULO VI
DOS VEREADORES

IV – Apoiar o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, no exercício de sua missão institucional; (AC).

(*Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.*)

§ 1º - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dentro de cada Poder, darão ciência ao Prefeito ou Presidente da Câmara, caso não sejam sanadas, comunicará ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 36-C - Constará do Orçamento do Município dotação para pagamento da Dívida Municipal, no que se refere ao pagamento de precatórios na forma estipulada pela Constituição Federal. (AC).

(Art. 36-C acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 36-D – As transações bancárias do Município, envolvendo créditos provenientes de recursos do FPM, ICMS e demais recursos oriundos dos governos estadual e federal, bem como os débitos provenientes da execução orçamentária, terão de ser mantidos em instituições financeiras oficiais sediadas no Município, ressalvados os casos previstos em lei. (AC).

(Art. 36-D acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 36-E – As instituições financeiras sediadas no Município, enviarão à Câmara Municipal, extrato bancário mensal, de todos os convênios mantidos com órgãos federais, estaduais ou municipais, até o dia cinco do mês subsequente. (AC).

(Art. 36-E acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 36-F – O balancete mensal relativo à receita e despesa será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente, sob pena de crime de responsabilidade. (AC).

(Art. 36-F acrescentado pela EMENDA n.º 35, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 37 – Os Vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

(Art. 37 com redação determinada pela EMENDA n.º 36 de 07 de novembro de 2006).

Art. 38 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) figurar como fornecedor para a Prefeitura.

§ 1º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alcáida, nos termos da Constituição do Estado. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 36, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, ou ordem judicial, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, art. 53, da Constituição Federal. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 36, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. (AC).

ATOS OFICIAIS

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 36, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 39 - Perde o Mandato o Vereador que:

- I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos pela Constituição Federal;
- VI - sofrer condenação judicial em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, n, e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da mesa, assegurado ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos n e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39-A - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (AC)

(Art. 39-A acrescentado pela EMENDA n.º 37, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 40 - Não perde o Mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto do seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR).

(Inciso II com redação determinada pela EMENDA n.º 38 de 07 de novembro de 2006).

§ 1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 38, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de

quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 38, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 41 - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (NR)

(Art. 41 com redação determinada pela EMENDA n.º 39 de 07 de novembro de 2006).

§ 1º - serão descontados, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausência no momento das votações. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 39, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (AC).

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 39, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º - No ato da posse, bem como no término do mandato, o Vereador deverá apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita no livro próprio, constando de ata o seu resumo. (AC).

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 39, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 41-A - O total das despesas do poder legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pelos incisos do art. 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado nos exercícios anteriores. (AC)

(Art. 41-A acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais do que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores. (AC)

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade de prefeito Municipal: (AC)

(§ 2º acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos nesta artigo; (AC)

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (AC)

ATOS OFICIAIS

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais;

§ 2º - A investidora do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, ressalvado no que se refere à remuneração que deverá optar;

§ 3º - O Vice-Prefeito, enquanto não exercendo qualquer atividade, não poderá ter como remuneração valores que ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do que receber o Prefeito, líquido.

Art. 46 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias sem licença da Câmara, sob pena de perda do cargo, ressalvado o período de recesso.

Art. 48 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na seguinte, devendo-se em consideração o disposto no art. 23, VIII, desta Lei Orgânica e na Constituição Federal; sendo os do Vice-Prefeito correspondente a cinquenta por cento dos subsídios percebidos pelo Prefeito. (NR)
(Art. 48 com redação determinada pela EMENDA n.º 41 de 07 de novembro de 2006.)

Parágrafo único - REVOGADO.

(Parágrafo único revogado pela EMENDA n.º 41, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 49 - Investido no cargo, o Prefeito não poderá exercer emprego, função ou cargo da Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município;

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

III - enviá-lo a menor relação à proporção fixada na lei Orçamentária.

(AC)

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do presidente da câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 06, de 07 de novembro de 2006.)

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 43 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. (NR)

(Art. 43 com redação determinada pela EMENDA n.º 38 de 07 de novembro de 2006.)

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 3º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (AC)

(§ 3º acrescentado pela EMENDA n.º 12, de 07 de novembro de 2006.)

§ 4º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. (AC)

(§ 4º acrescentado pela EMENDA n.º 12, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 44 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.

ATOS OFICIAIS

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos nos termos da Lei;
- II - exercer a direção superior da Administração Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, propondo Projetos de Lei sobre assuntos que não sejam privativos da Câmara;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos, Regulamentos, Portarias para a fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a administração municipal, no que concerne organização e funcionamento;
- VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores aprovados sem concurso público que realizar;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior. (NR).

(*Inciso X com redação determinada pela EMENDA n.º 42 de 07 de novembro de 2006*)

XI - prover os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, fixadas no orçamento municipal. (NR).

(*Inciso XII com redação determinada pela EMENDA n.º 42 de 07 de novembro de 2006*)

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

XIV - remeter à Câmara e fazer publicar, mensalmente, o Balanço de Receita e Despesa correspondente ao mês anterior;

XV - Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação; (AC).

(Inciso XV acrescentado pela EMENDA n.º 42, de 07 de novembro de 2006.)

XVI - Apresentar, à Câmara Municipal, no período de 1º a 10 de dezembro do encerramento do mandato, o inventário de todo o acervo patrimonial do Município, separando-o em relatório, dos incorporados e os desincorporados desse acervo durante sua gestão administrativa. (AC).

(Inciso XVI acrescentado pela EMENDA n.º 42, de 07 de novembro de 2006.)

XVII - Remeter à Câmara Municipal, num prazo de 15 dias após sua investidura no cargo, inventário ou levantamento completo dos bens patrimoniais do Município existentes à data da posse. (AC).

(Inciso XVII acrescentado pela EMENDA n.º 42, de 07 de novembro de 2006.)

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 51 - É ainda de competência do Prefeito:

- I - desapropriar áreas ou prédios que forem necessários ao interesse público ou de utilidade;
- II - fornecer Títulos Dominiais àqueles que desejarem regularizar suas posses, ressalvado as áreas de domínio público que dependerá de expressa autorização legislativa;
- III - decretar feriados;
- IV - regulamentar e coibir abusos em preços de produtos que forem considerados da região.

Art. 52 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado e as infrações administrativas, pela Câmara.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, se não determinará o arquivamento, devendo ser votado tanto o recebimento da denúncia quanto a procedência, pela maioria absoluta da Câmara;

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

ATOS OFICIAIS

municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural hierárquica. (AC).

(Parágrafo único acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 54-B – Os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração direta ou indireta no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens. (AC).

(Art. 54-B acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

Art. 55 - Fica criado o cargo de Procurador Municipal, devendo seu titular gozar de respaldo moral, não possuir antecedentes criminais, ser maior de vinte e cinco anos, estar em pleno exercício da advocacia há mais de três anos, no gozo dos direitos políticos, caracterizando, tal cargo, como sendo de livre nomeação e exoneração ou rescisão.

CAPÍTULO IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 56 - O Município poderá criar a guarda municipal, que destina-se à proteção dos bens municipais, serviços e instalações públicas, bem como auxílio à segurança pública, e, terá organização, funcionamento e comando em forma delimitada em Lei Municipal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 57 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e será graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte facultada à

45

Art. 53 – REVOGADO.

(Art. 53 revogado pela EMENDA n.º 43, de 07 de novembro de 2006.)

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 54 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, adotado o critério de confiança e comissionados.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 54-A. (AC).

(§ 1º acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referenda os atos e decretos assinados pelo Prefeito. (AC).

(Inciso I acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. (AC).

(Inciso II acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

III – Apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria. (AC).

(Inciso III acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgada ou delegadas pelo Prefeito. (AC).

(Inciso IV acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

§ 2º - A Câmara Municipal poderá solicitar do Executivo a exoneração de qualquer Secretário, Procurador ou outro agente comissionado, Caso se verifique incompatibilidade moral para o exercício do respectivo cargo.

Art. 54-A – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes. (AC)

(Art. 54-A acrescentado pela EMENDA n.º 44, de 07 de novembro de 2006.)

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração público

44